



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.014949/2010-58  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2301-000.251 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de julho de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** REAL SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.241.391-9, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo ter apresentado GFIP sem todos os dados correspondentes aos fatos geradores.

Aponta o Relatório Fiscal que ao se declarar, indevidamente como entidade isenta, não calculou as contribuições devidas e, conseqüentemente, não informou os fatos geradores em GFIP.

Devidamente intimado o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou o seguinte: i) preliminarmente, que impetrou, em 01.11.2006, mandado de segurança, que recebeu o nº 0013639-74.2006.403.6105, para discutira imunidade das contribuições previdenciárias, com base no §7º, do art. 195 da CF/88, sendo necessária a suspensão do presente processo administrativo para evitar decisões conflitantes; ii) no mérito, que a multa deve ser recalculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91; que é sociedade de assistência social sem fins lucrativos, fundada há mais de 100 anos, cujo principal objetivo é a prática permanente da gratuidade e filantropia e goza da isenção prevista no § 7º do artigo 195 da Carta Magna. Sustenta que a renovação do CEBAS para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 foi requerida através do protocolo nº 71010.002644/2003-12, e apesar de não constar da Resolução nº 7/2009, foi automaticamente renovado nos termos do artigo 39, da MP 446/2008 e que não pode se sujeitar ao pagamento do Salário-Educação.

A DRJ de Campinas manteve manteve a autuação em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*GFIP.*

*Constitui infração punível com multa pecuniária a empresa entregar GFIP em desconformidade com os fatos geradores.*

*MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MP Nº 449, DE 2009.*

*Para aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, quando da lavratura de auto de infração, deve ser comparada a multa prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as duas multas aplicadas segundo a legislação anterior à Medida Provisória nº 449, de 2009, ou seja, a determinada pelo art. 35, inciso II, e a prevista no § 5º do art. 32, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos foi lavrado Auto de Infração exigindo multa em razão da Recorrente ter entregado GFIP sem os dados relativos aos fatos geradores do período, uma vez que entendeu a Fiscalização não ter cumprido o sujeito passivo ao menos dois requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para obter a isenção, quais sejam, deter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e requerer a isenção junto ao INSS.

Segundo consta a isenção do sujeito passivo fora cancelada pela DRP de Campinas em 27/12/2005 mediante Ato Cancelatório retroativo a 01/01/1993, o qual se encontra anexado às fl. 24 desses autos.

O sujeito passivo, por sua vez, em que pese não repetir a informação no recurso voluntário, aduziu na impugnação que ingressou com ação judicial para discutir o § 7º do artigo 195 da Constituição, o qual regula, em nível Magno, a isenção das contribuições previdenciárias das entidades beneficentes de assistência social.

A r. decisão *a quo* ao enfrentar o pedido da ora recorrente de suspensão do processo administrativo em decorrência do ajuizamento da mencionada ação judicial relata que “*não se poder julgar se há identidade exata de objetos entre este processo administrativo e o mandado de segurança impetrado*”.

Entendo que antes mesmo de se ingressar no mérito da questão ora trazida pelo recurso voluntário, há de se buscar informações e documentos que podem influenciar a decisão a ser tomada, seja em relação ao processo administrativo que cancelou a isenção do sujeito passivo, seja em relação ao processo judicial por este promovido.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal informe nesses autos acerca do andamento processo administrativo que deu origem ao Ato Cancelatório, anexando as decisões e os recursos nele protocolados, bem como intime o sujeito passivo para trazer aos autos cópias da petição inicial do mandado de segurança nº 0013639-74.2006.403.6105, sentença, recursos e acórdãos por ventura existentes.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro